

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 7, de 2011, da Jovem Senadora Natália Niele G. Braga, que *dá nova redação ao art. 225 da Constituição Federal, para atribuir ao Estado a responsabilidade pela proteção da Floresta Amazônica e tornar crime inafiançável o dano à flora ou à fauna da região.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 7, de 2011, de autoria da Jovem Senadora Natália Niele G. Braga, que *dá nova redação ao art. 225 da Constituição Federal, para atribuir ao Estado a responsabilidade pela proteção da Floresta Amazônica e tornar crime inafiançável o dano à flora ou à fauna da região.*

Para atender à sua finalidade, a proposição acrescenta § 7º ao art. 225 da Lei Maior, para estabelecer que “cabem ao Estado a vigilância e a proteção, em tempo integral, da área da Floresta Amazônica pertencente ao Brasil, constituindo crime inafiançável o dano à flora e à fauna da região, sendo a pena do crime proporcional à área devastada, nos termos da lei”.

Segundo a autora, o objetivo da proposta é coibir a retirada da vegetação nativa para a expansão do agronegócio, a remoção ilegal de espécies nobres, a captura de animais em extinção e a pesca predatória, entre outras práticas. Para ela, a preservação da Floresta Amazônica possibilitará o usufruto das riquezas do bioma que, “se bem exploradas, poderão contribuir diretamente para o crescimento econômico e o bem-estar da população nacional”.

A proposta foi aprovada, em 17 de novembro de 2011, em sessão Plenária realizada no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador – instituído pela Resolução nº 42, de 2010.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 7, de 2011.

A proposta foi debatida pelos Jovens Senadores, que entenderam ser importante atribuir ao Estado a vigilância e a proteção, em tempo integral, da área de Floresta Amazônica pertencente ao Brasil, bem como definir como crime inafiançável o dano à flora e à fauna da região, sendo a pena do crime proporcional à área devastada, nos termos da lei.

Entendemos que as preocupações dos Jovens Senadores são absolutamente legítimas e pertinentes, diante de necessidade imperiosa de preservar a Floresta Amazônica para a presente e as futuras gerações. Por si só, o debate sobre esta e outras questões de fundamental importância justifica plenamente o Projeto Jovem Senador, que deve continuar a ser apoiado pelos Senadores e pelo conjunto da sociedade. No mérito, contudo, acreditamos que a proposta não merece prosperar, pelos motivos que passamos a apresentar.

São três os pontos abordados pela proposição em exame. O primeiro deles tem por objetivo atribuir ao Estado a responsabilidade pela vigilância e pela proteção, em tempo integral, da área de Floresta Amazônica pertencente ao Brasil. Na região Norte, como em qualquer outra porção do território nacional, as terras são de domínio público (da União, dos Estados ou dos Municípios) ou privado. A legislação ambiental brasileira aplica-se, indistintamente, em todo o País. Mesmo as propriedades privadas estão sujeitas aos instrumentos de comando e controle à disposição do poder público. Assim, os limites e restrições previstos no Código Florestal, por exemplo, são exigíveis em todo o território nacional, cabendo ao Estado brasileiro fiscalizar permanentemente as atividades públicas ou privadas, com vistas a garantir a correta aplicação da lei.

Em segundo lugar, o projeto visa a tornar inafiançáveis os crimes de dano contra a fauna e a flora da Floresta Amazônica. Segundo a legislação penal brasileira, são inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Tampouco são suscetíveis de fiança os crimes hediondos: homicídio qualificado, latrocínio, extorsão com morte, extorsão mediante sequestro, estupro, estupro de vulnerável, epidemia com resultado morte, falsificação ou adulteração de produto para fins terapêutico ou medicinal, genocídio tentado ou consumado e participação em organização criminosa.

Não consideramos que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade atribuir aos crimes contra a fauna e a flora da Floresta Amazônica o mesmo tratamento dispensado, por exemplo, aos crimes hediondos, com grau de ofensividade nitidamente mais elevado.

Por fim, a proposição prevê que as penas por crimes contra a fauna e a flora serão proporcionais à área devastada, na forma da Lei. De acordo com o art. 59 do Código Penal brasileiro, o juiz determinará a pena correspondente ao delito, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. A pena será fixada conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime.

Já o art. 6º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estipula que, para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Além disso, o ordenamento jurídico pátrio fixa limites mínimo e máximo para a pena de cada tipo penal. É dentro desses limites que o juiz aplicará a pena concretamente, ou seja, para a situação real em que uma pessoa física ou jurídica é acusada da prática de determinado crime.

Ante o exposto, entendemos que, em que pesem as justas preocupações dos nossos Jovens Senadores, a SUG nº 7, de 2011, por um lado, veicula matérias já disciplinadas pelo ordenamento jurídico vigente e,

por outro, introduz tratamento desproporcional aos crimes contra a fauna e a flora da Floresta Amazônica.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** da Sugestão nº 7, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator